SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80223 - RS (2026/0415306-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEIDIANI VELOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FREEDOM HOLDING ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
		RICARDO FANTI IACONO - SP242679
		TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **2.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO NUMERÁRIO POR VEÍCULOS. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NA CONSERVAÇÃO DE ATIVOS LÍQUIDOS. **3.** ALEGAÇÃO DE ASFIXIA FINANCEIRA E EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, e da Súmula n. 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. No processo penal, a discussão acerca de bloqueios e substituição de bens deve ocorrer na origem, pelo incidente de restituição de coisas apreendidas (arts. 118 e seguintes do CPP) e, se denegado, pela apelação (art. 593, II, do CPP).

2. A alegação de excesso de constrição, calcada na soma do bloqueio financeiro e das restrições sobre a frota em face do teto assecuratório, demanda cognição plena e contraditório (arts. 118, 120 e 140 do CPP), incompatíveis com a via mandamental, que exige prova pré-constituída de direito líquido e certo.

- Não há direito subjetivo à substituição automática do numerário por veículos. "Medidas assecuratórias no processo penal somente podem ser flexibilizadas mediante prova inequívoca de cessação dos seus pressupostos ou de excesso incompatível com a finalidade cautelar, não

Documento eletrônico VDA61174127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f2161e6-bb00-48c0-bb02-94a1d65f19c3

demonstrados no caso. […] O bloqueio de numerário não implica automaticamente a liberação de imóveis" (AgRg na PET nos EmbAc n. 136/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/03/2026).
- Embora o regime das cautelares patrimoniais penais não se confunda com a penhora civil, a opção judicial por conservar ativos líquidos para assegurar eventual reparação de danos, prestação pecuniária, multas e custas encontra fundamento no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 e se insere na discricionariedade técnica do magistrado, orientada pelos critérios de adequação e necessidade.
3. A alegação de asfixia financeira da empresa e de excesso de prazo nas constrições exige dilação probatória para aferição do quadro econômico-financeiro, dos atos investigatórios e dos requisitos de manutenção das medidas, providências incompatíveis com a cognição sumária do mandado de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f2161e6-bb00-48c0-bb02-94a1d65f19c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 80223 - RS (2026/0415306-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEIDIANI VELOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FREEDOM HOLDING ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
		RICARDO FANTI IACONO - SP242679
		TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **1.** INCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS PATRIMONIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **2.** AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DO NUMERÁRIO POR VEÍCULOS. DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NA CONSERVAÇÃO DE ATIVOS LÍQUIDOS. **3.** ALEGAÇÃO DE ASFIXIA FINANCEIRA E EXCESSO DE PRAZO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **4.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, e da Súmula n. 267 do STF, não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. No processo penal, a discussão acerca de bloqueios e substituição de bens deve ocorrer na origem, pelo incidente de restituição de coisas apreendidas (arts. 118 e seguintes do CPP) e, se denegado, pela apelação (art. 593, II, do CPP).

2. A alegação de excesso de constrição, calcada na soma do bloqueio financeiro e das restrições sobre a frota em face do teto assecuratório, demanda cognição plena e contraditório (arts. 118, 120 e 140 do CPP), incompatíveis com a via mandamental, que exige prova pré-constituída de direito líquido e certo.

- Não há direito subjetivo à substituição automática do numerário por veículos. "Medidas assecuratórias no processo penal somente podem ser flexibilizadas mediante prova inequívoca de cessação dos seus pressupostos ou de excesso incompatível com a finalidade cautelar, não demonstrados no caso. […] O bloqueio de numerário não implica automaticamente a liberação de imóveis" (AgRg na PET nos EmbAc n.

Documento eletrônico VDA61174326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: c7c3a7f8-f127-4270-9b2b-0bfb0d944b09

136/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/03/2026).
- Embora o regime das cautelares patrimoniais penais não se confunda com a penhora civil, a opção judicial por conservar ativos líquidos para assegurar eventual reparação de danos, prestação pecuniária, multas e custas encontra fundamento no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 e se insere na discricionariedade técnica do magistrado, orientada pelos critérios de adequação e necessidade.
3. A alegação de asfixia financeira da empresa e de excesso de prazo nas constrições exige dilação probatória para aferição do quadro econômico-financeiro, dos atos investigatórios e dos requisitos de manutenção das medidas, providências incompatíveis com a cognição sumária do mandado de segurança.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. V. DA S. e F. H. A. DE B. P. LTDA. contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (MS n. 5023243-25.2026.4.04.0000/RS).

Extrai-se dos autos que, no âmbito da denominada Operação Purge Market, instaurada para apurar supostos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, foi deferida medida cautelar de sequestro de bens e valores até o teto assecuratório de R$ 6.718.106,61, com bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD no montante de R$ 2.972.834,74 e anotação de restrições sobre frota composta por doze veículos, avaliada em R$ 6.025.000,00.

A defesa impetrou mandado de segurança perante o Tribunal *a quo*, sustentando direito líquido e certo à readequação da constrição ao teto fixado e ao desbloqueio dos valores, por excesso da medida e pela não aplicação automática do art. 835 do CPC ao processo penal.

O Tribunal *a quo*, no entanto, indeferiu liminarmente a petição inicial e, ao julgar agravo regimental, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 208):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENS E VALORES CONSTRITOS. MEDIDA CABÍVEL.*
> *1. O mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionalíssimas, nas quais se verifique ilegalidade flagrante e grave, ou abuso de poder, ou o proferimento de decisão que se possa qualificar como teratológica.*
> *2. O incidente de restituição é o instrumento adequado para impugnação concernente às coisas e aos objetos apreendidos quando da prisão do investigado ou por força da expedição de mandado de busca e apreensão.*

Documento eletrônico VDA61174326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: c7c3a7f8-f127-4270-9b2b-0bfb0d944b09

Na sequência, foi interposto o recurso em mandado de segurança perante esta Corte, alegando excesso de constrição, inaplicabilidade automática do art. 835 do CPC às medidas assecuratórias penais, suficiência da frota como garantia e asfixia financeira, bem como excesso de prazo na investigação.

A decisão agravada negou provimento ao recurso em mandado de segurança, assentando a inadequação da via mandamental diante da existência de meio impugnativo próprio no processo penal (incidente de restituição de coisas apreendidas e, se denegado, apelação – art. 593, II, do CPP), além da ausência de prova pré-constituída apta a demonstrar direito líquido e certo ao desbloqueio de numerário ou à substituição automática por veículos. Registrou, ainda, que a opção por conservar ativos líquidos encontra fundamento no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 e insere-se na discricionariedade técnica do magistrado; que a tese de asfixia financeira demanda dilação probatória incompatível com o *writ*; e que a alegação de excesso de prazo não se amolda ao objeto do recurso nem se comprova de plano.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de discussão sobre bloqueio de bens e valores em medidas cautelares por intermédio de recurso em mandado de segurança. Aduz que as medidas assecuratórias previstas nos arts. 125 a 144-A do CPP exigem demonstração do *fumus commissi delicti* e do *periculum in mora*. Sustenta, ademais, a impossibilidade de aplicação do CPC em detrimento do CPP, notadamente quanto à preferência do dinheiro prevista no art. 835 do CPC, por se tratar de regime diverso das cautelares patrimoniais penais. Defende que a manutenção do bloqueio por período de aproximadamente um ano, sem oferecimento de denúncia, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma, por fim, que a ausência de individualização das condutas e do dano supostamente causado ao erário torna desproporcional e ilegal a cautelar patrimonial, acentuando o excesso de constrição, que vem gerando asfixia financeira da empresa e também atingindo os ativos da única sócia.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 12.016/2009, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição", entendimento igualmente consolidado na Súmula n. 267 do STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de mandado de segurança contra ato judicial passível

Documento eletrônico VDA61174326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: c7c3a7f8-f127-4270-9b2b-0bfb0d944b09

de recurso ou correição". No processo penal, há via própria para discutir bloqueios e substituição de bens: o incidente de restituição de coisas apreendidas (arts. 118 e seguintes do CPP) e, se denegado, o subsequente recurso de apelação (art. 593, II, do CPP). O Tribunal de origem indeferiu liminarmente a inicial exatamente por essa razão e, ao julgar o agravo, reafirmou a inadequação do *writ* e a inexistência de teratologia (e-STJ fls. 206/208). Assim, não se legitima o uso do mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.

A alegação de excesso — fundada na soma do bloqueio financeiro (R$ 2.972.834,74) com as restrições sobre frota de doze veículos (avaliada em R$ 6.025.000,00) em face do teto de R$ 6.718.106,61 — demanda cognição plena e contraditório para aferição de titularidade, gravames, disponibilidade jurídica e valores realizáveis dos bens, além da atualização dos pressupostos cautelares (arts. 118, 120 e 140 do CPP), providências incompatíveis com a via mandamental, que exige prova pré-constituída de direito líquido e certo. Ainda que superado o óbice processual, não há direito subjetivo à substituição automática do dinheiro por veículos, consoante julgados desta Corte: "Medidas assecuratórias no processo penal somente podem ser flexibilizadas mediante prova inequívoca de cessação dos seus pressupostos ou de excesso incompatível com a finalidade cautelar, não demonstrados no caso. […] O bloqueio de numerário não implica automaticamente a liberação de imóveis" (AgRg na PET nos EmbAc n. 136/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 13/3/2026) (e-STJ fls. 244/245). Ausentes elementos pré-constituídos que evidenciem, de plano, suficiência, liquidez e disponibilidade da frota para substituir o numerário sem comprometer o resultado útil da persecução penal, subsiste a manutenção do bloqueio.

Embora o regime das cautelares patrimoniais penais não se confunda com a penhora civil, a opção judicial por conservar ativos líquidos para assegurar eventual reparação de danos, prestação pecuniária, multas e custas encontra fundamento no art. 4º da Lei n. 9.613/1998 e se insere na discricionariedade técnica do magistrado, orientada pelos critérios de adequação e necessidade. A Procuradoria-Geral da República, com precisão, consignou que "a opção judicial pela conservação de ativos de maior liquidez, em vez de sua substituição imediata por bens móveis sujeitos a depreciação, custos de manutenção e controvérsias quanto à sua disponibilidade, insere-se no âmbito da cognição cautelar ordinária e não revela, por si só, abuso de poder ou arbítrio" (e-STJ fl. 246). Inexistindo prova pré-constituída da suficiência e liquidez da garantia alternativa, não se identifica direito líquido e certo à substituição cautelar na via eleita.

A verificação do quadro econômico-financeiro, compromissos assumidos, fluxo de caixa e impacto real das medidas na operação empresarial demanda dilação

Documento eletrônico VDA61174326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: c7c3a7f8-f127-4270-9b2b-0bfb0d944b09

probatória incompatível com o mandado de segurança. O Tribunal *a quo* já registrou a tramitação do incidente na origem e a pendência de apreciação do pedido de desbloqueio, com intimação do Ministério Público (e-STJ fls. 206/207), o que evidencia que a matéria deve ser examinada na instância de origem, sob contraditório, e não na via estreita do *writ*.

A discussão sobre eventual excesso de prazo nas constrições, além de não se amoldar ao objeto do recurso tal como delimitado no acórdão recorrido, demanda exame das particularidades da persecução, do *iter* dos atos investigatórios e dos requisitos de manutenção das medidas, o que não se compatibiliza com a cognição sumária do mandado de segurança. Ausente prova pré-constituída suficiente, não há como reconhecer constrangimento ilegal de plano.

Por fim, a aferição da persistência dos pressupostos das cautelares patrimoniais e a eventual readequação da constrição ao teto fixado devem ocorrer na origem, no incidente próprio, com a necessária instrução (arts. 118 e seguintes do CPP) (e-STJ fls. 252/253). Na via mandamental, sem prova inequívoca, não se estabelece direito líquido e certo ao desbloqueio ou à substituição automática.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:27
Código de Controle do Documento: c7c3a7f8-f127-4270-9b2b-0bfb0d944b09

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0415306-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RMS 80.223 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50036520720234047106 50232432520264040000 50241576620254047100 50691319120254047100

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LEIDIANI VELOSO DA SILVA
RECORRENTE	:	FREEDOM HOLDING ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
		RICARDO FANTI IACONO - SP242679
		TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEIDIANI VELOSO DA SILVA
AGRAVANTE	:	FREEDOM HOLDING ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES - SP164098
		RICARDO FANTI IACONO - SP242679
		TIAGO NOGUEIRA DOMINGUES - SP455235
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:29
Código de Controle do Documento: 61DCDD29-F83E-4C3D-B49A-7A0ADB8330FE